



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

EMENDA ADITIVA N. 001 /2026 **AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1983/2026**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1983/2026

AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORA DA EMENDA: MARIANA CARVALHO

Estabelece revisão do lançamento do IPTU quando inexisterem condições mínimas de infraestrutura urbana na via pública do imóvel.

Art. 1º. Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1983/2026 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. __. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU poderá ser revisto, mediante requerimento do contribuinte, quando comprovada a inexistência de condições mínimas de infraestrutura urbana na via pública de acesso ao imóvel, tais como:

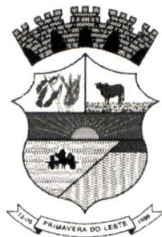
- I – inexistência de pavimentação ou deterioração grave da via que impeça o tráfego regular de veículos;
- II – ausência de drenagem pluvial, ocasionando alagamentos frequentes;
- III – inexistência de iluminação pública;
- IV – inexistência de manutenção mínima que comprometa a utilização normal do imóvel.

§1º A revisão prevista neste artigo não implicará isenção automática, devendo ser analisada caso a caso pela administração tributária.

§2º Constatada a deficiência grave de infraestrutura, o Poder Executivo poderá conceder redução proporcional do IPTU ou suspender a cobrança até a regularização da via, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

§3º A análise deverá ser realizada mediante vistoria técnica ou relatório do órgão municipal competente.

Art. 2º Ficam promovidas as adequações de numeração e remissões internas necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Sala das Sessões em, 16 de Março de 2026

**MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL**



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior justiça tributária na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, permitindo a revisão do lançamento quando comprovada a inexistência de condições mínimas de infraestrutura urbana na via pública de acesso ao imóvel.

Embora o IPTU seja imposto de competência municipal, previsto no art. 156, I, da Constituição Federal, sua cobrança deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, bem como a função social da cidade e da propriedade, conforme arts. 5º, XXIII, 145, §1º, e 182 da Constituição Federal.

Situações em que o imóvel está localizado em rua sem pavimentação, com buracos, sem drenagem ou sem manutenção adequada podem comprometer o uso regular da propriedade, justificando a possibilidade de revisão administrativa do lançamento tributário, sem que isso configure isenção automática ou renúncia de receita.

A emenda não impede a cobrança do imposto, apenas estabelece mecanismo de análise individualizada, garantindo equilíbrio entre o dever de tributar e a obrigação do Poder Público de assegurar condições mínimas de infraestrutura urbana.

Dessa forma, a proposta reforça os princípios da justiça fiscal, da eficiência administrativa e da boa gestão pública, sem gerar impacto orçamentário automático, motivo pelo qual se mostra juridicamente adequada e de interesse público.

Sala das Sessões em, 16 de Março de 2026.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL